



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.082 - RS (2017/0152570-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
AGRAVADO : PARADOXO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO ANTES DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 13/10/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem anulou, em autos de Execução Fiscal, atos processuais de natureza constritiva, porque conduzidos antes da nomeação do curador especial, em prejuízo à defesa da parte executada. A parte exequente insiste no argumento de que "cabia ao tribunal de origem o enfrentamento da alegação do Estado acerca da ausência de prejuízo da parte e o consequente exame das provas carreadas ao feito". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.082 - RS (2017/0152570-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão, proferido na vigência do NCPD, assim ementado:

'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO POSTERIOR

1.Preliminar afastada. É possível o julgamento monocrático do agravo de instrumento, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

2.Muito embora seja possível a nomeação de curador especial tempos depois da citação por edital, esta deverá ser antes de qualquer ato construtivo, não causando prejuízo ao executado, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC

3.Diante do prejuízo ocorrido pela ausência de curador especial após a citação ficta, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir do pedido de constrição, devendo ser liberado o valor penhorado através do Sistema BACEN Jud.

4.Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO' (fls. 232e).

Opostos embargos de declaração (fls. 247/249e), esses foram rejeitados. Nas razões do Recurso Especial aponta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC/73, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não restou analisado o argumento de que "a nomeação de curador especial após a penhora on line não acarretou qualquer prejuízo à sociedade empresária executada, vez que essa há muito reconheceu espontaneamente o débito em execução e, ademais, a pedido do credor foram liberados o numerário penhorado e as contas-correntes bloqueadas" (fl. 286e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões às fls. 301/306e, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 309/316e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 321/327e).

Contraminuta às fls. 333/338e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a agravante busca a anulação do acórdão recorrido argumentando que houve violação ao art. 535 do CPC/73, em virtude de omissão em relação à análise da alegação de que a nomeação de curador especial após a efetivação do ato construtivo não acarretou prejuízos ao contribuinte.

Entretanto, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Vejamos:

'No caso em testilha, a citação ocorreu em 09/07/2013 (fls. 128-129) e a nomeação de curador especial se deu em 31/10/2014 (fl. 135), após a constrição judicial (fl. 134).

Dessa forma, diante do prejuízo ocorrido pela ausência de curador especial após a citação ficta, declaro a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir da fl. 130, devendo ser liberado o valor penhorado através do Sistema BACEN Jud' (fl. 212e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997). Outrossim, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto a ocorrência de prejuízo ao contribuinte pela ausência de nomeação de curador especial antes da constrição judicial, demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, negar-lhe provimento" (fls. 348/350e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, diga-se que o acórdão a quo, negando provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, interposto pelo Estado, registrou que muito embora entendendo pela possibilidade de ser nomeado curador especial tempos depois da citação por edital, registro que esta deverá ser antes de qualquer ato constritivo, não causando prejuízo ao executado, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC (fl. 210e).

Diante disso, o ente público opôs os embargos declaratórios na origem, a fim de que o Tribunal de Justiça se manifestasse expressamente acerca dos referidos 'prejuízos' decorrentes da ausência de nomeação de curador especial, nos seguintes termos:

(...)

Contudo, em que pese os argumentos lançados, olvidou-se dos argumentos do Estado, reportando-se, basicamente, à decisão anterior (fl. 197v, e ss).

Desse modo, não houve manifestação acerca dos argumentos expendidos pelo Estado fls. 186 e ss, especialmente no sentido de que os valores em execução estão sendo parcelados (art. 174, par. Único, IV do CTN), documentos trazidos pela própria Defensoria. Mais, diante da manutenção dos pagamentos em dia, abriu-se mão, inclusive, da garantia do juízo, não havendo qualquer prejuízo à defesa ou a regularidade do processo em execução, reportando-se, novamente, aos argumentos já referidos às fls. 786 e ss, objetivando-se evitar repetição, e que não foram alvo de apreciação.

(fls. 248/249e)

Mesmo instada a se manifestar, a Corte regional perpetrou a omissão acerca do ponto, desacolhendo os embargos e registrando, de modo sumário, que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Juiz ou Tribunal não estão obrigados a enfrentar todos os dispositivos legais invocados no recurso, mas, sim, a resolver o caso submetido à apreciação (fl. 272e).

Logo, flagrante a violação ao artigo 1022 do CPC/15, pela negativa de prestação jurisdicional, pois mesmo o ente público demonstrando a imprescindibilidade de exame dos pontos levantados, a Corte de origem manteve o seu entendimento.

E não há dúvida sobre a necessidade de haver efetiva apreciação jurisdicional dos fundamentos apresentados, conforme o lúcido magistério deixado pelo Ministro Eros Roberto Grau no julgamento do RE-AgR 527.814/PR, nesses termos:

(...)

Essa egrégia Corte Superior já determinou o rejugamento dos embargos de declaração na origem, por configurada a violência ao art. 535 do CPC/73, antigo correspondente do precitado art. 1022/NCPC:

(...)

Daí ser patente a violação de lei federal pelo *decisum* impugnado na origem, uma vez que, na espécie, não houve fundamentação simplificada, mas, sim, ausência de fundamentação.

E, repita-se, de crucial importância para o deslinde da controvérsia o exame do alegado pelo ente público, no sentido da ausência de prejuízo à parte adversa.

No apelo especial, detalhou-se:

(...)

Conforme foz ver os autos, argumentou o ente público que os créditos cobrados no processo de origem do presente recurso. Execução Fiscal nº 001/1.06.0156960-9, estão sendo pagos de forma parcelada desde 20 de agosto de 2007.

O referido parcelamento constitui reconhecimento extrajudicial do débito, na forma do artigo 174, § únicos, inciso IV, do CTN, uma vez que anterior à própria citação por edital da sociedade empresária executada. E, além disso, requerido espontaneamente pela executada via WEB.

A prova documental do parcelamento consta nos anexos demonstrativos e nos documentos trazidos pela própria Defensoria Pública nas fls. 55 a 65 dos autos.

(...)

Ora, no caso dos autos, a nomeação de curador especial após a penhora *on line* não acarretou qualquer prejuízo à sociedade empresária executada, vez que essa há muito reconheceu espontaneamente o débito em execução e, ademais, a pedido do credor foram liberados o numerário penhorado e as contas-correntes bloqueadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que não houve o alegado cerceamento de defesa à executada, pois, como visto, o parcelamento espontâneo do crédito tributário pela executada, antes mesmo de sua citação, importou em reconhecimento do débito e interrupção da prescrição. E, durante todo o tempo de processamento da execução fiscal, a prescrição se manteve suspensa, pois em vigência o parcelamento. (...)

Como o executado é citado para pagar e não para se defender, a nomeação de curador especial ao executado citado por edital, em execução fiscal, somente tem lugar após esgotado o prazo para pagamento ou após a penhora. A razão para tanto é simples: é nesse momento processual, e não imediatamente após a citação por edital, que tem lugar a apresentação da defesa do executado na forma do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80.

No entanto, o acórdão de fls. 223 e ss apenas reiterou o já dito anteriormente, sem nada acrescentar. Basta simples leitura. (. . .)

Com o devido respeito aos nobres julgadores a quo, estamos diante de clara negativa de prestação jurisdicional de parte do Egrégio Tribunal de Justiça.

Inclusive, a motivação da decisão agravada de instrumento pela Defensoria Pública foi justamente a ausência de prejuízo, não só porque após a penhora a Defensoria foi intimada, mas também porque não houve alienação de bens. Logo, o prejuízo deveria restar comprovado, o que não ocorreu, não havendo quaisquer digressões do e. TJRS a respeito

E, por outro aspecto, ao contrário do que asseverou a e. Ministra Relatora, a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ

O que se quer, exatamente porque não cabe a este e. STJ, em sede de recurso especial, proceder a exame fático e de provas, é a anulação do acórdão regional, que, este sim, descuidou do exaurimento da análise dos elementos circunstanciais da causa.

Em outras palavras, cabia ao tribunal de origem o enfrentamento da alegação do Estado acerca da ausência de prejuízo da parte e o conseqüente exame das provas carreadas ao feito.

Em não o fazendo, negou-se a prestar a jurisdição da forma como deveria para o adequado deslinde da controvérsia, afrontando legislação federal - art. 1022 do CPC - o que acarreta a nulidade do aresto proferido" (fls. 357/361e).

Por fim, requer seja "conhecido e provido o presente agravo interno, para que seja reconsiderado o decisum monocrático ou reformado pelo colegiado, de sorte a dar-se trânsito e integral provimento ao recurso especial, nos termos dos fundamentos supra" (fl. 361e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 367/368e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.082 - RS (2017/0152570-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao Agravo de Instrumento da ora agravada, a fim de declarar, em autos de Execução Fiscal, a nulidade dos atos processuais de natureza constritiva, que culminaram na penhora *on line*, via Sistema Bacen Jud, da importância de R\$ 352,46 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), ocorrida antes da nomeação do curador especial, diante do prejuízo causado à parte executada.

Eis a íntegra da ementa do acórdão:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO POSTERIOR

1. Preliminar afastada. É possível o julgamento monocrático do agravo de instrumento, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

2. Muito embora seja possível a nomeação de curador especial tempos depois da citação por edital, esta deverá ser antes de qualquer ato construtivo, não causando prejuízo ao executado, nos termos do art. 249, § 1o, do CPC

3. Diante do prejuízo ocorrido pela ausência de curador especial após a citação ficta, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir do pedido de constrição, devendo ser liberado o valor penhorado através do Sistema BACEN Jud.

4. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 232e).

Do voto condutor do julgado transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"Merece acolhida a nulidade do processo desde a citação por edital por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de nomeação de curador especial, adianto.

Muito embora entenda pela possibilidade de ser nomeado curador especial tempos depois da citação por edital, registro que esta deverá ser antes de qualquer ato constitutivo, não causando prejuízo ao executado, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

(...)

No caso em testilha, a citação ocorreu em 09/07/2013 (fls. 128-129) e a nomeação de curador especial se deu em 31/10/2014 (fl. 135), após a constrição judicial (fl. 134).

Dessa forma, diante do prejuízo ocorrido pela ausência de curador especial após a citação ficta, declaro a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir da fl. 130, devendo ser liberado o valor penhorado através do Sistema BACEN Jud" (fl. 212e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, acrescentou o Órgão julgador:

"Não há qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada no acórdão ora discutido, adianto.

Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente na sentença ou no acórdão, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC:

(...)

Cabe ressaltar que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Juiz ou Tribunal não estão obrigados a enfrentar todos os dispositivos legais invocados no recurso, mas, sim, a resolver o caso submetido à apreciação.

Por oportuno, transcrevo o seguinte aresto:

(...)

Ademais, o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados pelo embargante não têm o condão de alterar o entendimento demonstrado no acórdão embargado.

Outrossim, o mero interesse em prequestionar não induz a dispensa da observância dos pressupostos legais que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

Nessa linha, colaciono precedente jurisprudencial dessa colenda Câmara:

(...)

Loao. inexistente as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos declaratórios" (fls. 272/273e).

Da leitura dos excertos transcritos verifica-se que o acórdão recorrido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreu em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, anulou, em autos de Execução Fiscal, atos processuais de natureza constitutiva, porque conduzidos antes da nomeação do curador especial, em prejuízo à defesa da parte executada.

A parte agravante insiste no argumento de que "cabia ao tribunal de origem o enfrentamento da alegação do Estado acerca da ausência de prejuízo da parte e o consequente exame das provas carreadas ao feito" (fl. 361e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

393/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.677.689/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0152570-0

AgInt no
AREsp 1.125.082 /
RS

Números Origem: 00013453520168217000 00110601568609 0056074792 0056496524
00627097120178217000 00712961920168217000 03323162720168217000
04008072320158217000 13453520168217000 15686011520068210001
3323162720168217000 4008072320158217000 627097120178217000 70067154294
70067911511 70068611029 70071221220 70072985948 712961920168217000

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
AGRAVADO : PARADOXO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
AGRAVADO : PARADOXO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.